



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001142/2004-12
Recurso nº 139.637 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.005 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ANA MARIA DE CARVALHO LAUDINDO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PASTAGEM.

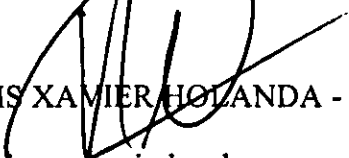
A área declarada como utilizada com pecuária somente deve ser reconhecida mediante comprovação da existência do rebanho por documentação idônea, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP) fixado para a região onde se situa o imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ana Maria de Carvalho Laurindo contra Acórdão nº 11-18.768, de 30 de abril de 2007 (fls. 457 a 465), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve, em parte, o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Recreio", localizado no município de São José de Ubá RJ, com área total de 611,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4.413.976-4, no valor de R\$ 18.357,46 (sic), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 18.357,46.

A ciência do lançamento ocorreu em 02.12.2004, conforme AR de fl. 319.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 28.12.2004, em síntese:

Esclarece que a quantidade de animais declarada na ficha 06 – Atividade Pecuária, se deveu a um equívoco de digitação, o que alterou automaticamente a área de pastagem calculada.

A legislação protege aquele que de forma material ou escusável comete erro. Erro é falha do homem normal, consequência inelutável da fabilidade humana. O art 463 do Código do Processo Civil permite a correção por erro material da sentença mesmo tendo esta transitada em julgado.

A doutrina, bem como a jurisprudência pátria admite que há erro escusável, e não impericias, sempre que o profissional, empregando correta e oportunamente os conhecimentos e regras da sua ciência, chega a uma conclusão ou informação imprecisa, ainda que possa advir daí um resultado de dano ou de perigo. Trata ainda do Estatuto do Contribuinte em tramitação no Congresso Nacional.

Os documentos acostados nos autos permitia a identificação do retro citado hiato, pois que incompatível com o número de animais declarados; e ainda, o sistema de digitação utilizado para fins de apresentação de dados informados na DITR, pode levar a fabilidade humana, justificadora do erro material e escusável.

O laudo técnico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica não deixa dúvidas quanto ao citado erro material e escusável. O que aconteceria caso se declarasse um número maior de cabeças de gado? Teria incidido em erro de direito, impedida de retificar a declaração? Problemas diametralmente opostos são solucionados com o mesma retificação da declaração.

Ao final pede o cancelamento do auto de infração. Requer seja procedida a diligência no local a fim de certificar-se da existência da produção pecuária e vegetal e ainda a duplicidade de instância, a fim de assegurar a ampla defesa e o devido processo legal, consagrados no artigo 5º, LIX, da Constituição da República."

A DRJ, reconhecendo uma área de produtos vegetais de 34,8 ha, considerou procedente em parte o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

"ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de perícia quando ele não satisfaz os requisitos exigidos pela legislação de regência, mormente em se tratando de hipótese em que não há dúvida para o julgamento da lide e que o ônus da prova é do contribuinte."

Cientificado do referido acórdão em 11 de julho de 2007 (fl. 470), o interessado apresentou recurso voluntário em 07 de agosto de 2007 (fls. 473 a 477) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Apresenta, considerando as notas fiscais de venda da produção leiteira (fls. 371 a 383), bem como a venda de bovinos (fls. 412 a 416), e tendo em conta dados estatísticos do IBGE, memória de cálculo que justificaria a quantidade de animais apresentada no laudo técnico.



Por fim, referencia declaração da Emater-Rio (fls. 18 e 444) onde consta a aquisição de 410 (quatrocentos e dez) doses de vacina na campanha de vacinação de março de 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

No presente caso, discute-se o quantitativo de animais a serem considerados na DITR/2000: se os 197 (cento e noventa e sete) animais informados originalmente pelo contribuinte em sua declaração, implicando em uma área de pastagem calculada de 281,4 ha; ou se os 453 (quatrocentos e cinquenta e três) animais posteriormente consignados em laudo técnico que justificariam a adoção da área de pastagem declarada de 523,9 ha.

Assim dispõe o art. 10, § 1.º, inc. V, “b”, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária.

(...)

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, *in verbis*:

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagens e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministério de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

(...)"

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;

a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais do imóvel."

O lançamento de ofício decorreu exatamente do fato do contribuinte ter adotado o valor da área de pastagem declarada (523,9 ha), infringindo a legislação que determina como área de pastagem aceita a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte (523,9 ha) e a área de pastagem calculada (281,4 ha), que é obtida pelo quociente entre o total de rebanho ajustado e o índice de rendimento para pecuária.

Como bem consignado na decisão recorrida, ao transportar o resultado do cálculo da Ficha 6 – Atividade Pecuária, fl. 309, não houve "erro material" ou "erro de fato", houve opção ao abandonar o valor total da área de pastagem calculada de 281,40 hectares, transportando para o quadro 10, item 8, Pastagens, da DITR/2000, o valor de 523,9 hectares, correspondente ao somatório das áreas de pastagens nativa, plantada e de corte.

A informação constante posteriormente em laudo técnico, confeccionado somente em dezembro de 2004, dando conta da existência de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) animais em 1999 - que justificariam a adoção da área de pastagem declarada de 523,9 ha – baseia-se, segundo o contribuinte, nas notas fiscais de venda da produção leiteira (fls. 371 a 383), bem como na venda de bovinos (fls. 412 a 416), e tendo em conta ainda dados estatísticos do IBGE.

Conforme cálculo apresentado pelo contribuinte, considerando a venda de 309.730 litros de leite (notas fiscais a fls. 371 e 383) e índice de produtividade média na região sudeste superior ao de 1999, tem-se o prognóstico de 225 cabeças de gado, número próximo aos 197 (cento e noventa e sete) animais informados originalmente pelo contribuinte em sua declaração como média anual.

Já os demais fundamentos apresentados pelo contribuinte a justificar o incremento no número de animais para quatrocentos e cinquenta e três (taxa de reposição anual média de vacas em lactação e taxa de reposição de bovinos para abate), diversamente do apresentado acima, constituem-se unicamente em índices que se apresentam desacompanhados de qualquer comprovação idônea da existência efetiva destes animais.

Ademais, em que pese a declaração da Emater-Rio (fls. 18 e 444) onde consta a aquisição de 410 (quatrocentos e dez) doses de vacina na campanha de vacinação de março de 1999, há que também ser considerada a outra declaração da Emater-Rio (fls. 447) dando conta da vacinação de um número inferior de 296 (duzentos e noventa e seis) animais em outubro de 1999.

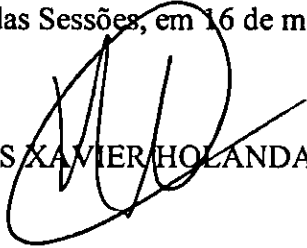
Repise-se, consoante legislação apresentada, que a quantidade de cabeças do rebanho, para cálculo da área de pastagem, será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel.

Com efeito, a adoção isolada dos quantitativos indicados - ambos ainda inferiores ao número de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) animais desejados -, seja no mês de março ou outubro de 1999, são referenciais mensais que esbarram na definição normativa de adoção do quantitativo obtido pela média anual.

Dessa forma, não havendo comprovação hábil que justifique a alteração do quantitativo de animais originalmente informados na DITR/2000, considero em boa forma o lançamento de ofício ao adotar como área de pastagem aceita a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a área de pastagem calculada, em consonância com a legislação que rege a matéria.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator